



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Processo Licitatório nº 0420/2022 – Pregão Eletrônico nº 186

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

ANÁLISE DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSOS

Aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três, às treze horas, na sala de reuniões das Licitações da Prefeitura Municipal de São Lourenço, reuniram-se os membros da Equipe de Apoio juntamente com a Pregoeira para receber e analisar a razões e contrarrazões de recursos referentes ao processo licitatório em epígrafe que tem como objeto a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), com ligações ilimitadas para qualquer telefone (fixo ou móvel de qualquer operadora) dentro do Brasil, incluindo sistema informatizado de gerenciamento online das linhas (gestor online), comunicação de voz e dados via rede móvel, disponível nacionalmente com tecnologia digital, tipo plano corporativo pós-pago, com fornecimento de aparelhos Smartphones sob a forma de comodato e serviços de acesso móvel à Internet, com fornecimento de chip em regime de comodato, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas constantes no Termo de Referência.*

EMPRESAS CREDENCIADAS E PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO

- 1 – CLARO S/A – CNPJ Nº 40.432.544/0001-47
- 2 – TELEFÔNICA BRASIL S/A – CNPJ Nº 02.558.157/0001-62
- 3 – GRUPO FEDERAL LTDA. – CNPJ Nº 11.655.954/0001-59

1 – DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

1.1 - Consta da ATA da Sessão Pública foi realizada no dia cinco de janeiro de 2023, com início às 14h (quatorze horas) com a fase da análise das propostas e com a desclassificação da empresa GRUPO FEDERAL LTDA por não atendimento ao item 2.7 do edital: **(2.7 - A FICHA TÉCNICA DESCRITIVA deverá conter todas as especificações dos itens do objeto licitado no Anexo III deste Edital, SEM IDENTIFICAR-SE, sob pena de desclassificação)**. Foi aberta a fase de lances, sendo classificada a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A com proposta final ofertada no valor de **R\$25.919,10** (vinte e cinco mil novecentos e dezenove reais e dez centavos), superior a segunda classificada com proposta final no valor de **R\$26.097,28** (vinte e seis mil, noventa e sete reais e vinte e oito centavos). Em seguida procedeu-se à análise da documentação da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A sendo a mesma considerada habilitada no certame. Tendo em vista que a empresa CLARO S/A manifestou a intenção de interposição de recurso, assim abre-se o prazo recursal.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

2 – RAZÕES DO RECURSO IMPETRADO PELA CLARO S/A - SOCIEDADE POR AÇÕES:

2.1 - O recurso foi recebido tempestivamente e dele consta:

“...quando foi recebida e analisada a Proposta de Preços da TELEFONICA, a CLARO observou que ela não atendeu o item 5.9.1 do Edital motivo pelo qual a TELEFONICA deveria ter sido desclassificada do certame. (...) cabe lembrar o que dispõe o item 5.9.1 do edital, vejamos: 5.9.1 - A licitante proponente deverá, obrigatoriamente, rubricar todas as folhas da sua proposta de preços - Anexo VI e assinar na última folha, e caso não cumpra essa exigência será motivo para a imediata (...) a Proposta de Preços da TELEFÔNICA somente foi assinada na última página de forma que as demais se encontram completamente apócrifas e, portanto, descumprindo os termos editalícios. (...) Veja que a TLEFÔNICA ofertou o valor de R\$ 25.919,10 enquanto a CLARO, R\$ 26.097,28. (...) fica comprovado que a TELEFÔNICA violou as disposições do Edital, entretanto ilegalmente não foi desclassificada! Ora, tal atitude, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da isonomia. (...) a declaração da TELEFÔNICA como vencedora do certame, viola o disposto na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), vide também o caput do seu artigo 41 abaixo transcrito: “Art. 41. A Administração NÃO pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (...) requeremos seja julgado procedente o presente Recurso, para que a TELEFÔNICA seja desclassificada do certame (...) DO PEDIDO Por todo o exposto, a Recorrente crê encontrarem-se regamente demonstradas as razões de fato e de direito, requerendo, portanto, a revisão na esfera administrativa, da decisão que declarou a TELEFÔNICA habilitada e classificada no certame em comento para desclassificá-la e que seja a CLARO segunda colocada declarada vencedora no certame, por ser medida de legalidade!”

3 – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

3.1 - As contrarrazões foram recebidas tempestivamente e delas constam:

“... As razões de recurso foram disponibilizadas no dia 12/01/2023, devendo ser contado a partir daí o prazo para contrarrazões, em igual número de dias. Portanto, o prazo de 3 dias úteis previsto no item 14.6 edital esgota-se em 16/01/2023, sendo tempestivas as presentes contrarrazões. (...) verifica-se que o recurso tem natureza meramente protelatória. As razões de recurso aduzem, em síntese, que a proposta da Telefônica não teria atendido ao item 5.9.1 do edital, porque somente teria sido assinada a última página. (...) nos termos dos itens 2.9 e 5.1 e seguintes do edital, a proposta inicial deveria se dar por meio do preenchimento do Anexo III e não deveria ser assinada ou rubricada, uma vez que era vedada a identificação da licitante. E a Proposta Final de Preços apresentada pela ora recorrida, em sintonia com o item 5.9 do edital, foi devidamente identificada e assinada eletronicamente. (...) Apesar de óbvio, o recurso da Claro impõe a necessidade de esclarecer que o carimbo apostado no campo selecionado



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

de um documento apenas tem informações sobre o signatário, data, horário e até informação sobre o meio de confirmação da autenticidade, mas não é a assinatura eletrônica em si. A assinatura eletrônica utilizada na proposta final da Telefônica contém certificado ICP-Brasil, em conformidade com o § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº2.200-2/2001 e com a Resolução CG ICP-Brasil nº 182/2021 (DOC-ICP-15). O arquivo de assinatura associado ao arquivo no formato pdf abrange todo este documento, dispensando, por consequência lógica, qualquer necessidade de rubrica. (...) nos termos do inciso III do art. 5º da Lei 14.063/2020, "a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo (...) Em síntese, não foi demonstrada qualquer violação do edital e a ilegalidade imputada pela Claro à Sra. Pregoeira (...) REQUERIMENTO Por todos estes motivos, a TELEFÔNICA BRASIL S/A, requer à autoridade competente que não conheça do recurso (...) no mérito, que negue provimento ao recurso de caráter protelatório interposto pela Claro S.A."

4 – ANÁLISE DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

A Pregoeira com sua Equipe de Apoio verifica o teor do item 5.9 e do subitem 5.9.1, referenciados nas razões ora analisadas:

5.9 - No preenchimento da Proposta Final de Preços - modelo no ANEXO VI, a proponente deverá, obrigatoriamente, transcrever ao que constou no Anexo III, com EXATIDÃO e que serão indispensáveis para a execução do objeto, com os preços devidamente realinhados com a última oferta considerada vencedora, bem como os dados completos da empresa, de modo a IDENTIFICAR-SE.

5.9.1 - A licitante proponente deverá, obrigatoriamente, rubricar todas as folhas da sua proposta de preços - Anexo VI e assinar na última folha, e caso não cumpra essa exigência será motivo para a imediata desclassificação da proposta.

Quanto ao cumprimento do subitem 5.9.1, a licitante considerada primeira classificada pela melhor proposta ofertada inseriu a sua proposta final seguindo o modelo proposto no Anexo VI do Edital e assinado eletronicamente a última página. Ora, com esta assinatura eletrônica na última página cumpre-se o subitem 5.9.1, apenas não fazendo a rubrica que seria manual, o que se pode relevar, pois não se tratou de descumprimento de item, qual seja ASSINAR NA ÚLTIMA FOLHA. Portanto, Esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio reconhecem a autenticidade da proposta primeira classificada, a lisura da inserção como mencionado no subitem 5.9.1 e a sua autenticidade legal, conforme os argumentos apresentados nas contrarrazões do recurso, qual seja a Lei Federal nº 14.063/2020, cujo o seu §1º do art. 4º sublinha a garantia da autenticidade do que se estava recebendo e do entendimento esposado pela Pregoeira no momento de aceitar a proposta final na última folha, pois não aceitar a proposta como inserida no sistema eletrônico, assinada eletronicamente na última folha



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

seria exagero e preciosismo e nunca o atrelamento ao que dispõe o caput do art. 41, da Lei nº 8.666/1993.

*“§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo **caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular**, e a assinatura eletrônica qualificada é a que **possui nível mais elevado de confiabilidade** a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos”.*

Fosse a proposta final ofertada pela TELEFÔNICA BRASIL S/A considerada desclassificada simplesmente por falta de rubricas nas folhas, ainda que a proposta tenha sido ASSINADA ELETRONICAMENTE NA ÚLTIMA FOLHA, como trecho do subitem 5.9.1 referenciado no recurso como item não cumprido, **seria o verdadeiro formalismo exacerbado e desnecessário**. Por isso, traz-se a corolário o que ensina o mestre HELY LOPES MEIRELES, em sua Obra Direito Administrativo Brasileiro e Decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, respectivamente, que avalizam a tomada de decisão desta Pregoeira:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes”. (Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248) GRIFAMOS

“(…) o **apego a formalismos exagerados e injustificados** é uma manifestação perniciosa da burocracia que, **além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita**. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos**. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, BLC nº 4, 2000, p. 203) GRIFAMOS

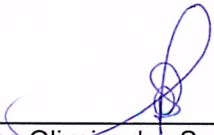
A análise e aceitação da proposta final da licitante TELEFÔNICA BRASIL S/A foi acertada e merece ser mantida, pois, não houve prejuízo para a segunda classificada, tendo em vista que a decisão não se deu por sorteio com as duas propostas com ofertas finais com os mesmos valores, o que poderia ser entendido como prejuízo, mas, não, a proposta primeira classifica apresentou o MENOR PREÇO, a sua detentora assinou eletronicamente a última folha como consta do aludido subitem 5.9.1, apenas NÃO RUBRICOU AS DEMAIS FOLHAS (formalismo – desnecessidade) o que, no caso, não indica a invalidade da proposta final e o não aceitação como espera a Requerente em ser atendida. Por isso, analisando as razões recursais o recurso **NÃO É ACOLHIDO** e **NEGA-SE PROVIMENTO** como requerido pela CLARO S/A, mantendo-se o julgamento que habilitou a licitante TELEFÔNICA BRASIL S/A. Participaram da análise das razões e contrarrazões de recurso os membros da Equipe de Apoio e a Advocacia Geral do Município. Conforme dispõe o § 4º, do art. 109, da lei nº 8.666/93, faz subir o



Prefeitura Municipal de São Lourenço

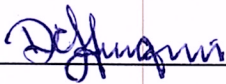
Estado de Minas Gerais

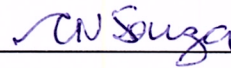
presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão da Pregoeira. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada esta reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes. Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se esta reunião extraordinária, lavrando-se esta ata.




Janaína Oliveira dos Santos
PREGOEIRA

Membros da Equipe de Apoio:






Robson Soares de Souza
Advogado do Município
Decreto Municipal nº 2.942/20007



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

O Prefeito do Município de São Lourenço – Minas Gerais, no uso de suas atribuições, obrigações e competências, tendo recebido o processo licitatório nº 0420/2022 – Pregão Eletrônico nº 31, que tem como objeto “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), com ligações ilimitadas para qualquer telefone (fixo ou móvel de qualquer operadora) dentro do Brasil, incluindo sistema informatizado de gerenciamento online das linhas (gestor online), comunicação de voz e dados via rede móvel, disponível nacionalmente com tecnologia digital, tipo plano corporativo pós-pago, com fornecimento de aparelhos Smartphones sob a forma de comodato e serviços de acesso móvel à Internet, com fornecimento de chip em regime de comodato, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas constantes no Termo de Referência.*”, mediante as razões de recurso protocolizadas, tempestivamente, e

Considerando a análise das razões e contrarrazões de recursos apresentadas sobre as condições da aceitação da proposta que ofertou o menor preço;

Considerando que a assinatura eletrônica existente na última folha da proposta final ofertada pela licitante primeira classificada pode e deve ser aceita sem a desnecessidade da rubrica nas demais folhas, tendo em vista a disposição do subitem 5.9.1, e ainda a não existência de formalismo que pudesse prejudicar o interesse público;

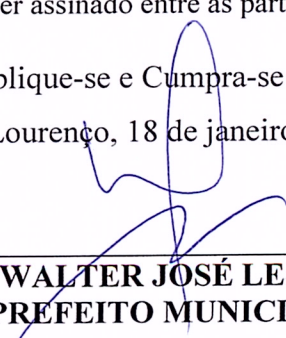
Considerando que na reunião extraordinária da Pregoeira com os membros da Equipe de Apoio contou com a presença do Advogado da Advocacia Geral do Município;

Considerando a responsabilidade de decidir sobre o feito administrativo, RESOLVE:

RATIFICAR a decisão da Pregoeira em manter a HABILITAÇÃO da licitante TELEFÔNICA BRASIL S/A – CNPJ Nº 02.558.157/0001-62, detentora do menor preço e da melhor proposta ofertada. **DETERMINAR** que seja emitido o ato de homologação do processo licitatório de nº 0420/2022 – Pregão Eletrônico nº 186 e que a vencedora do certame seja convocada para assinar o contrato administrativo a ser assinado entre as partes.

Publique-se e Cumpra-se.

São Lourenço, 18 de janeiro de 2023.



WALTER JOSÉ LESSA
PREFEITO MUNICIPAL